



EMENDA ADITIVA N°002/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA
RUA DR. GUEDES MARTINS, S/N, ARAÇÁ
AURORA-CE. CEP: 63360-000

PROTOCOLO
Nº 164 DATA: 23/06/22

**EMENDA ADITIVA N°01/2022 AO
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N°
0009/2022**

Acrescenta-se Parágrafo único no art. 12, com a seguinte redação:

Parágrafo único – É vedado auxílio ou contribuição a entidades que tencionem apenas subsidiar a manutenção da entidade, sem qualquer prestação de serviços em contrapartida.

Acrescenta-se o parágrafo 7º ao art. 14, com a seguinte redação:

§ 7º - Requisitos para fins de concessão de auxílios e/ou contribuições a entidades privadas: declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses; plano de aplicação dos recursos solicitados; comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades; balanço e demonstrações contábeis do último exercício; e a comprovação de regularidade para com a Previdência Social.

Acrescenta-se o art. 14-A completo, com a seguinte redação:

Art. 14-A - A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

- I** – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.
- II** – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe em Lei Municipal.



III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

- a) formalização de contrato ou congêneres;
- b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- c) acompanhamento da execução; e
- d) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possilita o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Acrescenta-se o § 7º ao art. 30, com a seguinte redação:

§ 7º - Fica determinado ao Poder Executivo, que envie as projeções de receita e metodologias de cálculo a Câmara Municipal, no mínimo 30 dias antes de envio do orçamento para que assim, o Poder Legislativo, possa proceder a elaboração do seu orçamento em cima de projeções elaboradas e enviadas pelo Poder Executivo.

Acrescentam-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 42, com a seguinte redação:

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de



CÂMARA MUNICIPAL DE
AURORA

créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Acrecenta-se o art.47-A, com a seguinte redação:

Art. 47-A - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República, bem como ao Decreto Federal no 10.540, de 5 de novembro de 2020.

Câmara Municipal de Aurora – CE, 23 de junho de 2022,


YANNE MARINA LEITE OLIVEIRA
VEREADORA



EMENDA ADITIVA N°002/2022

**EMENDA ADITIVA N°01/2022 AO
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N°
0009/2022**

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário a inclusão do parágrafo único do art.12, pois não há necessidade do município contribuir ou auxiliar entidades que não oferecem serviços em contrapartida, conforme os requisitos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou seja, lei específica com previsão expressa que a excepcione da Lei nº 13.019, de 2014.

Quanto ao disposto inserido no art. 14, que tratam da transferência de recursos a entidades privadas a título de “auxílios” e “contribuições”, foram apresentados os requisitos para fins de sua concessão, a fim de preservar a destinação e aplicação dos recursos públicos.

A inserção do art.14-A se deu pela necessidade de apresentar a taxa de juros a ser cobrada pelo Poder Público, em situações de concessão de empréstimos e financiamentos, pois a taxa de juros não pode ser menor do que a cobrada pelo mercado financeiro e deverá estar disposta no texto da LDO em seus critérios.

A adição no art.30 deverá ser levada em consideração a LRF em seu § 3º do art.12, que determina ao Poder Executivo que envie as projeções da receita e suas metodologias de cálculo no mínimo 30 dias antes de envio do orçamento.

Os parágrafos do art. 42 se dar para ficar de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Quanto ao disposto no art. 47, que tratam sobre o Sistema de Contabilidade, foi adicionado para que seja apresentado de forma mais sintética, tendo em vista ser desnecessária a explicitação dos relatórios que o sistema emite, bem como deverá ser observada a partir de 1º de janeiro de 2023 a implantação do Sistema Único e Integrado



CÂMARA MUNICIPAL DE
AURORA

de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) em âmbito municipal nos termos do Decreto Federal no 10.540, de 5 de novembro de 2020.

Câmara Municipal de Aurora – CE, 23 de junho de 2022.


YANNE MARINA LEITE OLIVEIRA
VEREADORA